



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa da Vaca, situado nos Municípios de Manari e Inajá, Estado de Pernambuco, e Mata Grande, Estado de Alagoas".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 374, de 2016, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que susta os efeitos do "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa da Vaca, situado nos Municípios de Manari e Inajá, Estado de Pernambuco, e Mata Grande, Estado de Alagoas".

Em sua justificativa, o autor alega que o referido "*Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema*". Assim, argumenta que houve o chamado "desvio de finalidade", a tornar o ato inconstitucional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural incumbe a análise do mérito da proposição, de acordo com o art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em outras palavras, cabe à CAPADR a observância, de uma forma geral, do impacto da matéria sobre as condições do meio rural brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Em seu mérito, tem-se que o decreto expedido em 1º de abril de 2016 é absolutamente louvável, estando em plena conformidade com a Constituição Federal, não havendo que se falar em suspeição de seus efeitos pelo Parlamento.

A Constituição Federal de 1988 não só estipula a observância da função social da propriedade, como determina a desapropriação de imóveis particulares que não a cumpram, de forma de impulsionar o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Cumprindo o mandamento constitucional, durante o Governo Lula, no ano de 2006, foram assentadas mais de 130 mil famílias de trabalhadores rurais, atingindo um recorde histórico no Programa de Reforma Agrária.

Não sem razão, hoje, mais de 70% dos alimentos colocados à mesa dos brasileiros advém da agricultura familiar, muitos deles produzidos em assentamentos, responsáveis não somente pela transformação das vidas dos trabalhadores rurais, mas também pela segurança e soberania alimentar.

Na verdade, o presente PDL é inconstitucional em razão de ter sido proposto em desacordo com o disposto no art. 49, V, da Constituição Federal. Conforme ensina a doutrina, “o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada, configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos”.

No caso em comento, está-se diante de um ato de efeitos concretos. Em síntese, ao se declarar um imóvel como de interesse social para fins de Reforma Agrária, não há qualquer regulamentação, razão pela qual não há qualquer exorbitância do poder regulamentar.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n. 374, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator